

Acórdão:	14.993/02/2 ^a
Impugnação:	40.010106749-69
Impugnante:	Fazenda Real Luci Ltda.
Coobrigado:	DM Distribuidora e Comércio de Couros Ltda. - ME
PTA/AI:	02.000202022-84
CNPJ:	03718745/0001-89
Origem:	AF/Uberaba
Rito:	ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – CARIMBOS FALSOS – COURO BOVINO SALGADO – Constatado no trânsito que os documentos apresentados não são hábeis ao acobertamento do transporte da mercadoria – Inobservância ao disposto no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6.763/75. Legítimas as exigências do ICMS e seus acréscimos, por força do disposto no artigo 33, § 1º, alínea “d”, e da MI, em face do disposto no artigo 55, inciso II, preceitos estes contidos na retrocitada Lei nº 6.763/75 - Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Processo Tributário Administrativo foi formado a partir da imputação de transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias constantes no TAD 000470. No ato da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais 011 e 012, datadas de 11 de outubro de 2001, emitidas por DM Distribuidora e Comércio de Couros Ltda., as quais foram desclassificadas por ter a fiscalização considerado que as mesmas não se prestavam ao acobertamento do trânsito das mercadorias nelas descritas, em função da aposição de carimbos falsos das Secretarias dos Estados de Goiás e Distrito Federal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, às fls. 47 a 49, aos seguintes argumentos:

- não é parte legítima para figurar no pólo passivo, vez que ela foi apenas contratada para efetuar o transporte da mercadoria;

- foi contratada pela Empresa DM - Distribuidora e Comércio de Couros Ltda., a qual lhe entregou as Notas Fiscais 011 e 012, para transportar a mercadoria até o destinatário Bonato Couros, com sede na cidade de Joaçaba - SC;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirma inexistir pressuposto de sonegação fiscal ou descumprimento de obrigação tributária, pois o ICMS devido na operação da mercadoria por ele transportada foi destacado nas referidas Notas Fiscais e declarado à Fazenda Pública.

Ao final requer seja o Auto de Infração julgado improcedente em relação a ela, ou que a responsabilidade deste seja transferida para a Empresa DM Distribuidora e Comércio de Couros Ltda.

O Fisco, em manifestação de fls. 57/58, refuta as alegações da defesa, aos seguintes fundamentos:

- o transporte da mercadoria deve estar acobertado com documentação fiscal regular e hábil desde o momento de sua saída. A aposição de carimbos declarados falsos pelos Fiscos de Goiás e do Distrito Federal corrompeu totalmente as Notas Fiscais 011 e 012, tornando-as inábeis;

- a Autuada figurou no pólo passivo, por força do artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 e 148 do RICMS/96.

Reporta-se ao disposto no artigo 121 do Código Tributário Nacional e, ao final, requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 61/64, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A autuação ora em exame decorre da imputação de transporte de couro bovino salgado desacobertado de documentação fiscal.

No momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais n.º 011 e 012 desconsideradas pelo Fisco do Estado de Minas Gerais, por não serem documentos hábeis e regulares para acobertar a movimentação da respectiva mercadoria, em face de ter sido comprovado, mediante declarações prestadas pelas Secretarias da Fazenda do Estado de Goiás e do Distrito Federal, que os carimbos nelas apostos são falsos (fls. 33 a 35).

As exigências fiscais têm respaldo no artigo 11, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 87/96, a qual obriga todos os Estados e Distrito Federal a sua observância.

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

a).....;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

.....”

No tocante à defesa apresentada pela Impugnante, no intuito de ser excluída do pólo passivo, vale ressaltar que a sua responsabilidade pela obrigação tributária advém do artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

A Impugnante, como empresa prestadora de serviços de transportes, está obrigada a observar todas as normas tributárias pertinentes. Nesse contexto, é regra geral em todo o território nacional, por força do Convênio SINIEF S/N/70, que a movimentação de bens ou mercadoria deva ser acobertada por documento fiscal regular. Tal obrigação encontra-se ratificada na legislação mineira, no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6.763/75, que assim determina:

“Art. 39-

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Importa ressaltar que o RICMS/96, em consonância com o Ajuste SINIEF, objetivando um controle uniforme e eficaz, prevê em seu artigo 148 que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Logo, é de se concluir legítimas as exigências fiscais imputadas ao transportador, ora Impugnante, e ao remetente “DM Distribuidora e Comércio de Couros Ltda.”, pelo Estado de Minas Gerais, posto que a mercadoria foi encontrada desacompanhada de documento fiscal regular em território mineiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infringência relatada no Auto de Infração, bem como não são suficientes para excluí-la do pólo passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/07/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

MLR

CC/MG